

01-0437/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0437 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0437 / 2010

DE

20/09/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

USHITARO KAMIA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO
INOMINADO ENTRE AS RUAS LUIS DE OLIVEIRA BULHÕES E MARIO
SARDELLI, VILA ALBERTINA, COMO PRAÇA JOSIAS FERREIRA
MAGALHÃES.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/9/2011 14:29:38

00000293650-07



ARQUIVADO EM 01/06/2011

CHEFE DE SEÇÃO

Adriana da França Silva

Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc.

Nº 01-437 de 10

Auxílio Gráfico - Ass. Parlamentar

Nº 100 406

LIDO HOJE GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

MISSÕES DE: 21 SET 2010

01 - PL

01-00437/2010

Const. Just. e Legislação

Pol. Urb. e Meio Ambiente

Educação, Cultura e Esportes

Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a denominação de logradouro público

denominado entre as Rua Luis de Oliveira Bulhões e Mario Sardelli Vila
Albertina como Praça Josias Ferreira Magalhães.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º- Fica denominada de “Praça Josias Ferreira Magalhães o atual local sem denominação, que fica entre as Rua Luis de Oliveira Bulhões e Mario Sardelli Vila Albertina -São Paulo – Capital

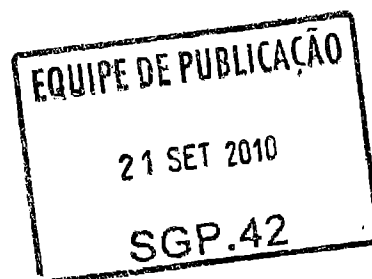
Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Ushitaro KAMIA

Vereador-Democratas



2010-10-20 10:00:00
100.406
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n° 221.910
Em 22/9/10
Ass: Adelina

eb
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha nº 02 do proc.

Nº 81-5137 de 10

Ordem de Serviço - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O atual local que se pretende denominar como **Praça JOSIAS FERREIRA MAGALHÃES**, é justificado a princípio em função da proximidade com nosso homenageado durante toda sua vida

O **Sr JOSIAS FERREIRA MAGALHAES**, foi cidadão brasileiro, pernambucano, nasceu em Limoeiro e ainda pequeno transferiu-se para a capital Recife ,quando iniciou ainda jovem a carreira de artista plástico , dos sonhos de um artista e das dificuldades de trabalho fizeram **JOSIAS** vislumbrar a ida para uma grande metrópole como o impulso necessário para sua carreira .

Chegou a São Paulo em 1973 , indo direto para a zona norte , local onde pretendemos homenageá-lo , residindo na região ate o seu falecimento.

Foi comerciante Presidente da Associação de Favelas de Vila Albertina, mas o que lhe dava prazer eram as aulas de musica para as crianças e as atuações como maestro.

Das obras do artista vieram invariavelmente as obras sociais que tornaram-no uma pessoa conhecida e requisitada para todas as ocasiões.

JOSIAS sempre teve espírito de liderança e o coração voltado à assistência social, tinha um lema "**A educação e a arte devem acompanhar o ser humano desde sua infância**", foi um símbolo de Brasileiro , heróico e lutador.

O **Senhor JOSIAS** era trabalhador incansável, mas suas atribuições e obrigações não o impediam de dedicar seu pouco tempo disponível no atendimento das necessidades da comunidade.

Por essa razão, propomos que seu nome seja eternizado naquele local, como fruto da admiração do seu trabalho e cuidado.

Solicitamos assim aos nobres pares a provação da presente Lei que fará justiça ao homenageado e atenderá o anseio da população.

Ushitaro KAMIA
Vereador Democratas



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Gelsen Andrade Addario
Oficial

Adeline Cicone - Ass. Paralela
RE. 100.405)

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-104, às folhas 179-V, sob número 61951, consta o assento de óbito de JOSIAS FERREIRA MAGALHAES, falecido no dia oito de abril de dois mil e oito (08/04/2008), às 02 horas e 20 minutos, (EM DOMICILIO), sito à rua Jose Anacleto da Silva nº 556, Vila Ayrosa, neste Subdistrito, residente e domiciliado no endereço supra referido, Osasco, SP, do sexo masculino, profissão aposentado, estado civil casado, com 72 anos de idade, natural de Limoeiro - PE.

Filho de JOAO FERREIRA MAGALHAES e de SEVERINA MARTINS DE OLIVEIRA.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Gedor de S. e Silva CRM Nº 28047, que deu como causa da morte: infarto agudo do miocárdio; insuficiência respiratória.

Registro feito em oito de abril de dois mil e oito.

O sepultamento será realizado no cemitério Parque dos Pinheiros/SP.

Foi declarante AMOS FERREIRA MAGALHAES.

Observações: O falecido foi casado em 1ª núpcias com MARIA DE LOURDES MAGALHAES, e deixa os filhos, à saber: Paulo Cesar, Amos, Maria Nazare, Milca, Lidia, Josilma, Giselite, Valdina e Valderez. Casado em 2ª núpcias com MARIA RODRIGUES DE PAIVA, e deixa os filhos maiores, à saber: Ismael e Joice. Casado em 3ª núpcias com MARIA DIONICE LUCIA FONSECA MAGALHAES, e dessa união não houve filhos. NAO DEIXA BENS.

O referido é verdade e dou fé.

Osasco, 08 de abril de 2008.

MARCOS APARECIDO ABREU
ESCREVENTE AUTORIZADO

ISENTO DE
CUSTAS E EMOLUMENTOS NA
FORMA DA LEI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01.437/10 22/9/2010 (a) _____

Adelina Cicone Battochio
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

28/09/10

Inácio Veiga

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

28/09/10

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

PROCURADORIA DA CMSP
S.P. 28/09/2010 - às 19:04hs
Valde L - OK
RF 10.839 - APL - OK

Sr(a) Isa
Efetuar Pesquisa.
SP. 29/09/2010

Adelina Duarte Alves
Adelina Duarte Alves
Procuradora Legislativa e Assessora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

Isa Duarte Rodrigues
29/09/10
Isa Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 05A 42. S.P. 29/09/10

dupl 132

Wanda M. Y. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

dig. obs.

Folha nº	do
Processo nº	15437/10
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.995	

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0437/10

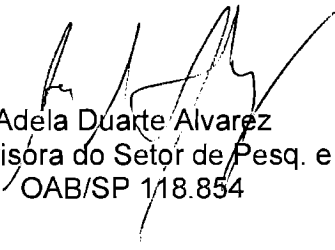
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de setembro de 2010.


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

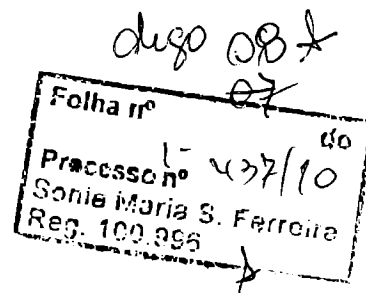
Base de dados : legis
Pesquisa : 14454
Total de referências : 1

07
06
Folha nº do
Processo nº 1-437/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores
Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renenumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

diço 09/10

Folha nº	do
Processo nº	477/10
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.998	

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica. Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificadas poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

duo 11 10

Folha nº	do
Processo nº	437/10
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

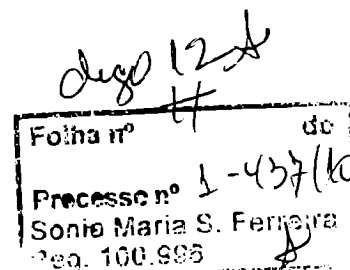
Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

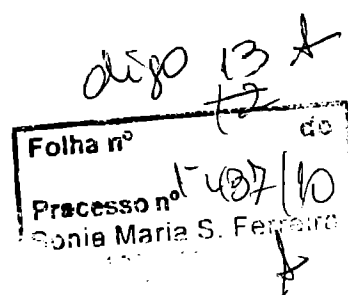
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1



LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 29.09.10 às 15:00h
 por M.S. RF _____
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para Reintar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Penal, 1º andar.
 Em 08 de 11 de 2010

Procedência
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 5º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROTOCOLO
 EM 13/02/11 ÀS 15h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 18/2 ÀS: 15h [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntada(s) este(s) documento(s) rubricado(s)
 sob nº 13 e 14 - [Assinatura]
 a folha de informação nº _____
 em 04/03/11
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 - ^{diário 14-MS} do proc.
nº 01-437 de 20 10
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0437/2010 de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

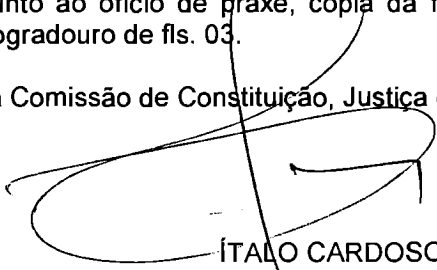
4º - A denominação proposta (Praça Josias Ferreira Magalhães) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Praça) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0437/10 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do mapa de localização do logradouro de fls. 03.

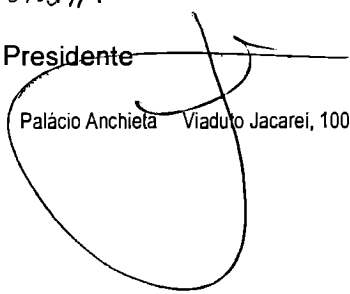
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ÍTALO CARDOSO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO

03/03/11.


Presidente

Palácio Anchieta - Viaduto Jacarei, 100 - São Paulo - SP - CEP 01319-900 - fone (11) 3396-4000 - www.camara.sp.gov.br
IF - PL0437-10



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 14 - do proc.
nº. 01-437 de 2010
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10551

25 - OF-SGP15
25- 00035/2011

São Paulo, 03 de março de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

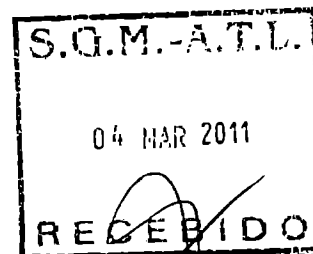
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 437/2010, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que "Dispõe sobre a denominação de logradouro público inominado entre as Rua Luis de Oliveira Bulhões e Mario Sadelli Vila Albertina como Praça Josias Ferreira Magalhães", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ-POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 437/2010 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Martene Gimenes Giralles Antonelli
RF: 548.562.200
S.Q.M.-A.T.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sigla(m) 156 e 16 rubrica(s) MS
sub n° 15 e 16 a folha de informação n°

em 04/04/11

MS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de março de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 64/11 - C

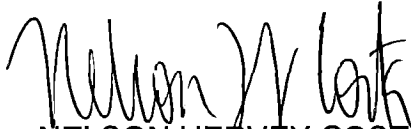
Ref.: OF-SGP 15 nº 00035/2011
Processo nº 2011-0.063.617-6

15 - DOCREC
15-01649/2011

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 437/10, de autoria do Vereador Ushitaro Kamia, que denomina como Praça Josias Ferreira Magalhães o logradouro público que especifica, esclareço a Vossa Excelência que a denominação proposta incide em homonímia, ante a existência de logradouro público denominado pelo Decreto nº 52.075, de 6 de janeiro de 2011, conforme cópia anexa, restando inviável a propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GOSM/MRCPS/crrtan
Resp 437-10

CVSP - SEP. 22 - 01/04/2011 - 11:53 - 000740 - 1/1

À Comissão de Constituição, Justiça
e Participação Legislativa
Em 20/01/2024


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 52075

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

DECRETO Nº 52.075, DE 6 DE JANEIRO DE 2011

Denomina o logradouro público que especifica.

CÓPIA

Edivaldo J. Domiciano
Agente de Apoio
CASE

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso da atribuição conferida pelo inciso XI do artigo 70 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e à vista do que consta do processo administrativo nº 2009-0.037.097-8,

DECRETA:

Art. 1º. Fica denominada Praça Josias Ferreira Magalhães, CODLOG 50.185-9, a área verde 6 assim identificada na planta AU 26/6366/01 - Sobradinho do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, delimitada pelas Ruas Barão Carlos de Sousa Anhumas, pelas ruas conhecidas por Alexandre Polinski e Rodrigo de Castro e por divisa de lotes (setor 227 - quadra 64), situada no Distrito do Tremembé, Subprefeitura do Jaçanã/Tremembé.

Art. 2º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, Secretário Municipal de Habitação

MARCON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de janeiro de 2011.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04.04.11 AS 14:30h

POR Lina

SAÍDA: 08/04 AS: 12h00 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / Nobre Vereadora

Para Receber, [Assinatura]

Sala da Câmara Municipal de São Paulo, Justiça e Legislação

Em 12/04/11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/04/11 AS 15:30h

POR Ale

SAÍDA: 13/4 AS: 13h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 26/09/11 AS 14h

POR Rodrigo

SAÍDA: AS: h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/5/11 AS 11h

POR [Assinatura]

SAÍDA: 12/5 AS: 12h ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) (original) com (m) anexo(s) rubricado(s)

folha nº 18

em 16/5/11

SOLANGE RAIMUNDO DOS SANTOS

R.F. 1801

Secretária



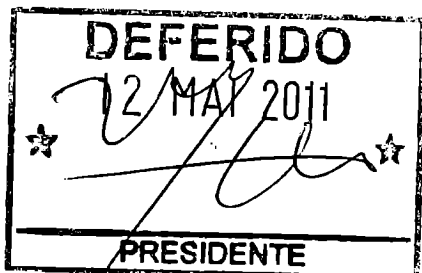
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR USHITARO KAMIA

Folha nº 19 de 18 do proc.

nº 01-434 de 20 10

Belange Raimundo dos Santos
RF 10.851

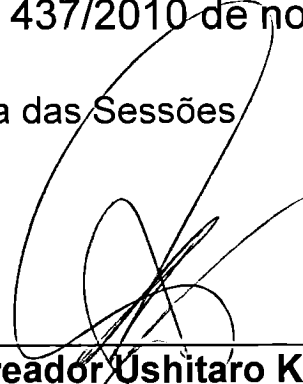


REQUERIMENTO

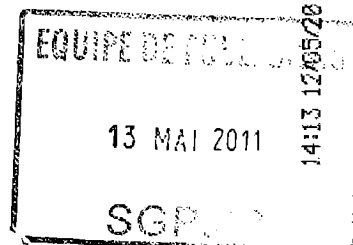
13 - RDS
13- 00565/2011

Requeiro à Douta Mesa nos termos regimentais seja retirado de tramitação do PL 437/2010 de nossa autoria.

Sala das Sessões



Vereador Ushitaro Kamia
Democratas



1413 12/05/2011 006056 - Protocolo Legislativo - SGP 22

À Comissão de *Justiça*
 Em *13.05.11*
[Signature]
 Jader Augusto F. Costa
 Supervisor - SGP.22
 RF. 16.860

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em *13/05/11* às *18h*
[Signature] RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAMACHI
 Secretário - RF 11.110

A SGP- 33
Para arquivar
São Paulo, 16/ 5/ 11
[Signature]
 SOLANGE CARVALHO
 R.F. 11.110
 Escritório

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº..... e folha de informação
 sob nº *19* *01.06.11*
[Signature]

Assessoria Primeira
 Assistente Parlamentar
 RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 19
do processo 01-437 de 2010 01/06/2011

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 19 fls.
Arquivado em 01/06/2011
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075